Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10511/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23242/2017
PROTOCOLO	: 1859135
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Instituto Municipal De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Sidrolândia** à Servidora **BELMIRA CORREA MACHADO**, inscrita no **CPF sob o n.º 368.675.941-15**, titular do cargo efetivo de **Auxiliar de Serviços Odontológicos**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica e o Representante do Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme Análise **"ANA - DFAPP - 7386/2020",** fls. 46/47, e Parecer **"PAR - 2ª PRC - 10941/2020",** fl. 48.

É o relatório.

Verifica-se dos autos que os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas na Apostila de Proventos.

O direito que ampara a Aposentadoria foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e no artigo 45 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 e com o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 36/2017, retificada pela Portaria n. 12/2020, publicada em 18.03.2020, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição 2564.

Posto isso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, concedida pelo **Instituto Municipal De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Sidrolândia** à Servidora **BELMIRA CORREA MACHADO**, inscrita no **CPF sob o n.º 368.675.941-15**, titular do cargo efetivo de **Auxiliar de Serviços Odontológicos**, conforme Portaria n. 36/2017, retificada pela Portaria n. 12/2020, publicada em 18.03.2020, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição 2564, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º, e, § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA